

Registro: 2025.0000071410

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003227-41.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DA PAZ GONÇALO DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO CETELEM S/A, BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A e BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA Relatora Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1003227-41.2024.8.26.0001 Apelante: Maria da Paz Gonçalo de Andrade

Apelados: Banco Cetelem S/A e outros

Ação: Declaratória c/c indenização por danos materiais e morais

Origem: 6<sup>a</sup> Vara Cível do Foro Regional I - Santana Juiz de 1<sup>a</sup> Instância: Dr. Márcio Luigi Teixeira Pinto

Voto nº 13.889

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C DANOS MATERIAIS E MORAIS. Empréstimos consignados. Negativa das contratações. Julgamento antecipado da lide sem oportunizar à autora manifestar-se em réplica. Inadmissibilidade. Ofensa aos artigos 350 e 437, do CPC. Cerceamento de defesa configurado. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO, com determinação.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 337/341, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Busca-se a reforma do *decisum* porque: a) cabe arguir a nulidade da r. sentença, haja vista julgamento do feito sem facultar à parte apelante realizar sua réplica, bem como produzir provas; b) o nobre magistrado não poderá proferir decisão com fundamento no qual a parte não teve oportunidade de manifestação, nos termos do art. 10 do CPC; c) a r. sentença fundamenta-se, essencialmente, nos contratos juntados nos autos, pelos apelados Itaú e C6 Consignado; d) a apelante não teve oportunidade de abordar, em manifestação, os contratos colacionados antes da sentença de mérito e, inclusive, a manifestação da



parte autora seria feita em réplica, nos termos do art. 350 do CPC; e) a matéria tratada no feito é sobre fraude na contratação de empréstimos consignados, de modo ser primordial a produção de provas, tais como a pericial, com análise do contrato físico; f) a r. sentença, de igual modo, viola os artigos 369 e 370 do CPC; g) os contratos foram celebrados com datas extremamente próximas, além disso, com valores baixos, o que denotam a fraude impetrada em nome da autora; h) todos os contratos foram feitos por meio de correspondentes, os quais a consumidora jamais teve contato; i) não é razoável a parte autora ter ido para Goiás, Santa Catarina e cidade de interior de São Paulo para contrair empréstimos com valor extremamente baixo, considerando que a apelante reside em São Paulo e tem 79 anos; j) todos os contratos anexos pelos bancos réus, em verdade, não parecem ser originais; k) em que pese o Celetem (Paribas Brasil) ter sido revel, o magistrado singular afirmou que os efeitos da revelia não eram aplicáveis em razão da contestação de outros requeridos, o que não é possível concordar; l) em litisconsórcio simples, a r. sentença não precisa ser a mesma para todos os réus, de modo que o art. 345, I do CPC terá aplicação limitada tão somente aos fatos comuns; m) requer a nulidade da r. sentença em sede preliminar e, no mérito, do entendimento, condenando os bancos réus aos pedidos da inicial (fls. 442/455).

Tempestiva e isenta de preparo, vieram aos autos contrarrazões (fls. 459/473, 474/481 e 482/517).

É a síntese do necessário.



Extrai-se da inicial que a autora vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário, em razão de quatro contratos de empréstimos consignados emitidos pelos réus, que assevera não ter aderido.

Nesse passo, promoveu esta demanda com a finalidade de ver declarada a inexistência dos débitos, com a repetição em dobro dos valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário e indenização por danos morais.

O Juiz singular, após apresentação das contestações, entendeu por bem, em julgamento antecipado, pela improcedência dos pedidos iniciais.

#### Daí o inconformismo.

Respeitado o entendimento do d. Magistrado, a sentença é nula, visto que, ao julgar o mérito, sem intimar a autora para se manifestar em réplica, foi foi lançada de forma abrupta e causou evidente prejuízo à parte.

Com efeito, a autora nega a contratação dos empréstimos lançados pelos réus em seu benefício previdenciário.

Em contestação, os bancos requeridos C6 e Itaú, carrearam os instrumentos contratuais com a assinatura da autora (fls.



66/72, 73/78 e 24//246).

Aqui, não se pode perder de vista o comando exarado no artigo 350, do CPC, *in verbis*:

"Art. 350. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.".

De igual modo, o artigo 437, do mesmo *Códex*, estabelece que a parte autora se manifestará em réplica acerca dos documentos juntados na contestação.

Deste vértice, a impossibilidade de a apelante se manifestar sobre a documentação colacionada pelo réus constitui flagrante cerceamento de defesa.

#### Sobre o tema, confira-se:

ACÃO APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. IMPUGNAÇÃO AO CONTRATO DIGITAL JUNTADO PELA CORRÉ CREFAZ. <u>NÃO ABERTURA DE PRAZO</u> PARA RÉPLICA À CONTESTAÇÃO DA CORRÉ ENEL. OFENSA AOS ARTIGOS 350 E 437 DO CPC. NÃO **PRAZO ABERTURA**  $\mathbf{DE}$ **PARA** ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. **OFENSA AO** 



PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA **QUESTÕES CONTROVERTIDAS** E DEFESA. NÃO RELEVANTES COMPROVADAS. JULGAMENTO **ANTECIPADO** DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA, COM OBSERVAÇÃO. 1005280-62.2024.8.26.0011; Cível (Apelação (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024) (g.n.).

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - Razões recursais que impugnam especificadamente os fundamentos da sentença -Recurso conhecido. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública para apresentação da réplica - Ofensa aos artigos 128, I, da Lei Complementar nº 80/94 e 186, § 1°, do CPC – Violação manifesta aos artigos 350 e 437, caput e § 1°, do <u>CPC - Cerceamento de defesa configurado - Sentença</u> provido. (Apelação Cível anulada Recurso 1017008-32.2021.8.26.0003; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2022; Data de Registro: 28/11/2022) (g.n.).

CONTRATO BANCÁRIO. Ação de obrigação de fazer. Parte autora que alega não ter firmado contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), e sim, empréstimo consignado padrão. Sentença de improcedência.

Alegação de cerceamento de defesa. Ocorrência.



Antecipação do julgamento sem oportunizar à parte autora que se manifestasse em réplica. Documentos juntados com a contestação. Necessidade de intimação da parte contrária para se manifestar, nos termos no artigo 437, § 1º do CPC. Cerceamento de defesa configurado. Recurso provido para anulação da sentença. (Apelação Cível 1000660-52.2020.8.26.0397; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nuporanga - Vara Única; Data do Julgamento: 05/04/2021; Data de Registro: 05/04/2021) (g.n.).

Logo, anula-se a sentença, a fim de que a autora seja devidamente intimada para apresentar réplica, nos termos dos artigos 350 e 437, do CPC.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, **com determinação**.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA Relatora